

A. I. N - 09335943/04
AUTUADO - ADEILDES SOUZA NASCIMENTO SILVA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE SOUZA
ORIGEM - I F M T-DAT/METRO
INTERNET - 06.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/2004, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que por se tratar de um pequeno estabelecimento com vendas, “muitas vezes de centavos”, essas vendas são somadas para efeito de lançamento no talonário de notas fiscais no final do dia. Disse que havendo um eventual esquecimento, a falta de lançamento não visa sonegação, considerando que o pagamento do ICMS é realizado mensalmente na conta de energia elétrica.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ como microempresa, e por se tratar de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA está obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê a legislação. Citou os arts. 403, V e 142, VII do RICMS/97. Quanto à alegação de que a falta de lançamento por um eventual esquecimento e o recolhimento mensal na conta de energia, disse que não tem amparo legal, uma vez que o autuado deve conhecer a legislação à qual está enquadrado.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 05/03/2004, fl. 05 dos autos.

Foi alegado pela defesa que a diferença encontrada se refere a pequenas vendas que são somadas para efeito de lançamento no talonário de notas fiscais no final do dia. Quanto a essa alegação, a legislação estabelece que nas vendas para consumidor de valor até R\$2,00, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, poderá ser emitida uma só nota fiscal pelo total das operações realizadas durante o dia, devendo fazer a observação no documento fiscal, conforme art. 236, do RICMS/97. Entretanto, tal comprovação não foi anexada aos autos pelo autuado.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF (fl. 02) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria sem

emissão de nota fiscal, e o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor ao levantamento fiscal.

Ademais, de acordo com o documento à fl. 06 dos autos, a ação fiscal decorreu de denúncia feita à Supervisão da IFMT/ METRO, em 02/03/2004, sendo constatado através do Termo de Auditoria de Caixa lavrado em 05/03/2004, que efetivamente o autuado estava realizando vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09335943/04**, lavrado contra **ADEILDES SOUZA NASCIMENTO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR